

0466

Nº 0466 de 2022
(a).....

GABINETE DA 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Finanças e Orçamento

08 / 02 / 20 22

PRESIDENTE

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-004643.989.18-9, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, exercício de 2018, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/D0E49CCC3438780AED4786C8CBE3570C/sftp/00004643989189_e_outros_0001544202211.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas

em: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão, em 03/02/2022, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anacleto Campanella**, Usuário Externo, em 04/02/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



03

PARECER

TC-004643.989.18-9

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Auricchio Júnior.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação Oral produzida em Sessão de 08.09.2020, pelo advogado, Dr. Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Sustentação Oral produzida pelo em Sessão de 08.09.2020, pela Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas. de 08-09-20.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 32,38%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 84,70%. Total de despesas com FUNDEB: 99,47%; Investimento total na saúde: 29,71%; Gastos com pessoal: 50,15%; Encargos sociais: Remessa de ofícios à Receita Federal e à CEF. Determinação sobre as receitas do RPPS em extinção; Resultado da execução orçamentária: Superávit 3,21%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de setembro de 2020, pelo voto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2018, excetuando, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, à Municipalidade a aplicação do valor faltante do FUNDEB, de R\$ 428.842,62 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em ações relacionadas ao Ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, mediante provisão desses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, considerando que a Prefeitura não tem recolhido contribuições ao INSS e ao FGTS sobre a "Gratificação SUS", a expedição de ofícios à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, para ciência e eventuais providências que entenderem cabíveis.

Determinou a abertura de autos apartados para tratar dos pagamentos de remuneração que superam o teto constitucional (item B.1.11 do relatório de fiscalização – R\$ 313.739,10 - trezentos e treze mil, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Determinou, que os expedientes TC-007235.989.18-3, TC-010005.989.18-1, TC-016150.989.18-4 e TC-025695.989.18-6 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-U15D-9330-6VYZ-6B80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 15/09/2020 ITEM nº 058

TC-004643.989.18-9

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Auricchio Júnior.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-09-20.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 08-09-20.

Aplicação total no ensino	32,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,70% (mínimo 60% - Cálculos de ATJ)
Total de despesas com FUNDEB	99,47% (Cálculos de ATJ – Aplicação do residual no exercício subsequente)
Investimento total na saúde	29,71% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	50,15% (máximo 54%)
Encargos sociais	Remessa de ofícios à Receita Federal e à CEF Determinação sobre as receitas do RPPS em extinção
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 34.499.832,49 (3,21%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 36.865.265,10

	2017	2018	Resultado
IEGM	B	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-P0Z1-6JN8-7E6O-8CRG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Porte Médio
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 160.275

Em exame contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **SÃO CAETANO DO SUL**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da 2ª Diretoria de Fiscalização – DF-2.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 72.32) e do 2º Quadrimestre (evento 119.22), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram empreendidas Fiscalizações Ordenadas, de natureza operacional, que tiveram por escopo o fornecimento de material escolar (evento 23), o funcionamento da Tesouraria (evento 38), os almoxarifados de medicamentos (evento 53), a oferta de Merenda Escolar (evento 83), a gestão de Creches Municipais (evento 98) e os serviços de Transporte Escolar (evento 129).

No relatório do fechamento do exercício, constante do evento 148.154, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menos de 8 horas por ano;
- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, contrariando o disposto na LRF, artigo 4º, inciso I, letra "e", uma vez que a maior parte das metas está em percentual, não atendendo adequadamente o conceito de metas físicas, uma vez que imensuráveis;
- Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis para parte dos apontamentos;
- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município;
- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município;
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. Percentual previsto informado no questionário: 40,00%;
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o artigo 167 da CF;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei n.º 101/2000, artigo 5º;
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados;
- A taxa de investimento do município foi entre 2% e 15%;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
- O não atendimento aos quesitos 1.1, 4, 8, 12 e 27 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 17 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 17.17, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 567.678.515,91, o que corresponde a 39,29% da Despesa Fixada (inicial);
- Das deficiências do órgão para planejar, resultou-se em alterações significativas no orçamento, ocorrendo de forma recorrente nos últimos exercícios;
- Abertura de créditos adicionais para dotações não contempladas no orçamento (créditos adicionais especiais/extraordinários), por decreto, no valor de R\$ 33.071.442,33, em descumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;
- Valor insuficiente para quitação de precatórios até 2024 de R\$ 5.259.170,62.

Item B.1.6. ENCARGOS

- Ausência de recolhimento de INSS e FGTS patronal sobre o pagamento da Gratificação SUS aos funcionários da área da Saúde, posto que referida verba possui caráter salarial nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo integrar o cálculo das horas extras, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

Item B.1.6.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

- A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul não recolheu a parte patronal de 11% no exercício de 2018, em afronta ao artigo 3º da Lei n.º 4.416, de 29 de junho de 2006;
- O recurso relativo às contribuições previdenciárias "parte servidor" e "parte patronal" não dispõem de conta bancária específica, estando disponível em conta na Caixa Econômica Federal, Agência 0347-0, conta 006.00020363-3, em afronta ao artigo 9º da Lei n.º 4.325/05 que estabelece que a Prefeitura Municipal deveria providenciar a abertura de conta corrente bancária específica para o recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo montante seria utilizado para despesas de pessoal.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- A escolaridade mínima exigida para provimento dos cargos em comissão da SEPLAG (Assessor III, Assessor IV e Assessor V), SEEDUC (Assessor IV e Assessor V) e Gabinete do Prefeito (Assessor III, Assessor IV e Assessor V), de nível fundamental e médio, contraria a recomendação do e. Tribunal de Contas do Estado, contida no Comunicado SDG n.º 32/2015, item 8.

Item B.1.11. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

- Servidores estatutários e comissionados recebendo remuneração acima do teto constitucional;
- O redutor da remuneração dos servidores para fins de adequação ao teto remuneratório do Prefeito é calculado pela Origem após dedução da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda.

Item B.1.12. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES

- a) Gratificação de Nível Universitário:
 - A gratificação de nível universitário paga a servidores estatutários cujos cargos já exigem nível superior afronta os princípios norteadores da Administração Pública e à jurisprudência desta e. Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Pagamento da gratificação de nível universitário a servidores comissionados, contrariando o entendimento já pacificado por esta e. Corte, de que os cargos de direção, chefia ou assessoramento não fazem jus a este tipo de gratificação.
- b) Gratificação "V":
 - Ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para a concessão da gratificação "V", em inobservância aos princípios da impessoalidade e da moralidade dispostos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
 - Pagamento indevido da gratificação "V" a funcionários cujos atos concessórios da referida gratificação são posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 5.070/12, situação vedada pelo inciso IV, do artigo 40, da referida lei.
- c) Gratificação Extraordinária Especial:
 - Pagamento da gratificação extraordinária especial a funcionários que cumprem carga horária inferior a 44 horas semanais, o que denota que não estão desempenhando maior atividade do que a normalmente exigida no cargo ou função, portanto, em desacordo com os requisitos do artigo 3º, da Lei n.º 3.075/90.
- d) Gratificação de Apoio Técnico:
 - Pagamento da gratificação de apoio técnico sem a identificação formal dos motivos e/ou justificativas que ensejaram a concessão de tal benefício;
- e) Efeito cascata no cálculo das gratificações:
 - Ocorrência do efeito cascata no cálculo da Gratificação Especial, da Gratificação "V" e da Gratificação Extraordinária Especial (Lei n.º 3.075/90), em afronta ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, e à jurisprudência deste e. TCE-SP e do STF.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – índice B

- A despesa executada foi de 10 a 50% inferior à despesa fixada final;
- Os pagamentos dos restos a pagar somaram até 75% do saldo inicial;
- O estoque final de precatórios foi maior ou igual ao estoque inicial no ano de 2018;
- O Ativo Disponível cobre entre 80 e 100% do Passivo Circulante;
- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei n.º 6.830/80;
- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da CF;
- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- A lei orçamentária ou código tributário municipal não prevêem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);
- Houve mais de 17 balancetes rejeitados pelo sistema AudeSp;
- O município entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- O não atendimento ao quesito 3.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento aos quesitos 5.1 e 13 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento aos quesitos 15 e 16 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item B.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria

- Não existe AVCB no prédio onde funciona o Setor;
- Cargo de Tesoureiro efetivo provido, mas lotado em outra secretaria.

Item B.2.2. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Em relação à execução do Contrato n.º 82/2018, de 21/05/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 18/2018, que teve como objeto a contratação de empresa, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia e assistência domiciliar em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 9.656/98 e Resoluções da ANS – Agência Nacional de Saúde, para atendimentos em caráter eletivo, urgência ou emergência, destinado aos servidores da Administração direta, indireta – fundacional, autárquica de São Caetano do Sul e do Poder Legislativo de São Caetano do Sul, assim como aos seus respectivos dependentes diretos, conforme Lei Municipal n.º 4.519/2007 e Decretos Municipais n.º 9.575/07 e 9.583/07, nas mesmas condições estabelecidas para os titulares, estimando-se em aproximadamente 15.170 (quinze mil, cento e setenta) vidas, firmado com a empresa **Biovida Saúde Ltda.**, verificamos:
 - As gestoras previstas no contrato atestam os serviços do plano de saúde dos servidores da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, não havendo previsão contratual expressa de outros gestores responsáveis pela atestação dos serviços nos demais órgãos municipais participantes do contrato, quais sejam, o Sistema de Água Esgoto e Saneamento Ambiental (SAESA), a Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, a Fundação das Artes de São Caetano do Sul, a Fundação Municipal Anne Sullivan e a Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Em relação ao contrato n.º 296/2018, de 28/09/2018, decorrente da Concorrência n.º 01/2018, que teve como objeto a contratação de duas agências de propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, firmado com as empresas **CIN Comunicação Integrada Ltda.** e **Shout Agência de Publicidade Ltda.**, verificamos:
- A licitante vencedora apresentou proposta em desacordo com o item 6.2.5 VI e VIII do edital licitatório.

Em relação à execução do Contrato n.º 296/2018, verificamos:

- Realização de despesas com publicações em veículos de mídia (jornais) com preços acima da média;
- A comissão de 20% devida à contratada não está expressamente definida em contrato, prejudicando a verificação do correto pagamento em relação ao que foi efetivamente acordado;
- Realização de despesa com publicação em veículo de mídia, com valor excessivamente elevado (R\$ 250.000,00), contrariando os Princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- Disposição das inserções de propagandas contratadas pela prefeitura em veículos de divulgação (jornais), muito próximas a notícias relacionadas ao prefeito;
- Ocorrência de pagamento de despesa, anterior a emissão da nota fiscal relativa ao serviço prestado;
- Descumprimento, do item 10.4 do contrato, o qual estabelece que o pagamento da despesa somente será realizado 15 dias após a entrega da Nota Fiscal atestada pela CONTRATANTE;
- Descumprimento do artigo 62 da Lei n.º 4.320/64, o qual determina que o pagamento da despesa ocorra somente após sua liquidação;
- Os veículos de divulgação contratados devem emitir nota fiscal relativa aos seus serviços, excluindo a comissão da agência de publicidade, a qual deverá emitir a nota fiscal correspondente;
- A prefeitura deve realizar os pagamentos das despesas para aquele que emitiu as notas fiscais contra ela;
- Documento fornecido por empresa contratada como "nota fiscal", não se assemelha as demais notas fiscais eletrônicas apresentadas por outras empresas sediadas no mesmo município, e que realizaram serviços idênticos;
- Relatórios que constam no contrato como obrigações da CONTRATADA não foram emitidos.

Item B.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Movimentação indevida na conta específica dos recursos da CIP no valor de R\$ 2.200.000,00, com saída, em 04 de janeiro de 2018, e entrada, em 26 de janeiro de 2018, desse montante;
- Apesar de os ativos de iluminação pública sempre terem pertencido ao Município, desde a sua implantação, não houve integração patrimonial, em ofensa ao princípio da evidência contábil (artigo 83, da Lei Federal n.º 4.320/64).

Item B.3.4. BENS PATRIMONIAIS

- Há aproximadamente 12.000 itens não localizados em levantamento geral de bens patrimoniais concluído em 2014, cujas baixas contábeis não foram realizadas, nem foram instaurados processos administrativos de apuração de responsabilidade, em descumprimento ao artigo 83, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- Em visita ao depósito de inservíveis da Prefeitura, localizado na Rua Humberto de Campos, n.º 163, constatamos a falta de controle e de zelo pelo bem público, bem como risco à saúde pública.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Houve utilização de 97,97% do FUNDEB recebido, descumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B+

- A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- O município informou que houve retenções registradas no ano de 2018 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Finais. O número de retenções foi de 452 alunos;
- O município informou que houve retenções registradas no ano de 2018 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais. O número de retenções foi de 216 alunos;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer n.º 08/2010;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer n.º 08/2010;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei n.º 12.244/10;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018;
- A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
- A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático);
- O não atendimento aos quesitos 37 e 53.1 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 4c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item C.2.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

II Fiscalização Ordenada 2018 – Fornecimento de Material Escolar

EMEF Sylvio Romero:

- Na unidade escolar não foi verificado o controle da distribuição dos materiais escolares, uma vez que, até 21 de maio de 2019, os kits escolares de 2019 ainda não haviam sido entregues, portanto, prejudicando a análise.

V Fiscalização Ordenada 2018 – MerendaEscolar

EMEF Elvira Paolillo Braidó:

- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional;
- Não há cardápio por faixa etária;
- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária no prazo de validade;
- Constatamos, em visita *in loco*, problemas nas condições físicas da escola, tais quais infiltrações nas paredes, nos forros e na estrutura, estrutura metálica enferrujada, rede de proteção danificada, pintura descascando, trinca na parede, piso cerâmico danificado, vaso sanitário sem tampa, porta de divisória de sanitário desgastada e rachadura na arquibancada do ginásio.

EMEF Oswaldo Samuel Massei:

- Não há armários/gabinetes;
- Não há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- As instalações físicas da área de armazenamento e preparo dos alimentos não são mantidos integros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- Constatamos, em visita *in loco*, problemas nas condições físicas da escola, tais quais placa de forro destacando, trave de futebol sem rede, piso de quadra desgastado, vaso sanitário sem assento e torneira inutilizada.

EMEI Fernando Piva:

- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- Não há registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água;
- Constatamos, em visita *in loco*, problemas nas condições físicas da escola, tais quais pias com cantoneiras enferrujadas, que podem comprometer a segurança das crianças, vazamento em pia do banheiro e vaso sanitário inutilizado.

VI Fiscalização Ordenada 2018 – Creche Municipal

EMEI Antonio de Oliveira:

- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc.) que atendem somente parcialmente;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;
- A última higienização das caixas d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade visitada;
- A unidade visitada não possui acomodações adequadas para horários de descanso das crianças;
- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;
- Na unidade visitada, não há cardápio especial para alunos que necessitam de atenção nutricional;
- Constatamos, em visita *in loco*, problemas nas condições físicas da escola, que está em reforma, e que continua em operação, tais quais infiltração em parede, tomada baixa, que pode comprometer a segurança das crianças, e mureta de quadra com armadura aparente.

EMI Fernando Pessoa:

- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;
- A última higienização das caixas d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade visitada.

EMI Maria Simonetti Thomé:

- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;
- A última higienização das caixas d'água foi feita há mais de 6 meses na unidade visitada.
- Constatamos, em visita *in loco*, rachaduras na parede externa da escola.

VII Fiscalização Ordenada 2018 – TransporteEscolar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-P0Z1-6JN8-7E6O-8CRG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- A análise restou prejudicada, uma vez que não foram abertas as inscrições para o Programa Auxílio Transporte Escolar relativas ao exercício de 2019, cujo objetivo é a concessão de uma bolsa mensal aos estudantes que atendem aos requisitos legalmente estabelecidos, destinada a auxiliar no custeio do transporte escolar. A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul não oferta diretamente o serviço.

Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Existência, em 30 de abril de 2019, de restos a pagar processados referentes aos exercícios de 2012, no valor de R\$ 3.955.393,01, e de 2016, no valor de R\$ 136.533,06, e de restos a pagar não processados, referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 93.056,07;
 - A presidência do Conselho Municipal de Saúde continua sendo atribuição do Diretor de Saúde, conforme o artigo 3º, § 2º do Regimento Interno, em descumprimento à recomendação desta e. Corte de Contas referente as contas municipais do exercício de 2015 (TC-002629/026/15).

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;
 - A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
 - O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
 - O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica;
 - Houve internações de residentes do município em estabelecimentos de saúde no ano de 2018 por Diarreia;
 - A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%;
 - O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade;
 - Foram diagnosticados casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera no ano de 2018;
 - Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2018;
 - Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto n.º 56.819/2011 e Lei n.º 6.437/77;
 - Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;
 - O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
 - Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
 - A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT n.º 08/2016;
 - A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT n.º 08/2016;
 - A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT n.º 08/2016;
 - A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT n.º 08/2016;
 - Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2018;
 - Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT n.º 08/2016;
 - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial;
 - O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado;
 - Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
 - O não atendimento aos quesitos 19 e 43 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 3.8, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
 - O não atendimento ao quesito 25 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 3.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
 - O não atendimento ao quesito 34 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 3.3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
 - O não atendimento ao quesito 53 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 17.18 e 16.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
 - O não atendimento ao quesito 57.1 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 17.18, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

IV Fiscalização Ordenada 2018 – Almoxarifado da Saúde – Medicamentos

UBS Dr. Ângelo Antenor Zamboni:

- O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
 - Não possui dados de estoque máximo;
 - Não foi realizado inventário;
 - Há equipamento ligado à tomada com adaptador;
 - Equipamento ligado diretamente à instalação elétrica com fiação exposta.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-P0Z1-6JN8-7-E6O-8CRG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



UBS João Bonaparte:

- Existem medicamentos acondicionados em embalagem Terciária na farmácia;
- Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
- Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança;
- Não possui dados de estoque máximo;
- Não foi realizado inventário.

Item D.2.2. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Em relação ao Contrato n.º 243/2016, de 28/12/2016, decorrente do Pregão Presencial n.º 62/2016, que teve como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de planos ou seguros privados de assistência à saúde, para fornecimento de assistência à saúde, por meio de plano privado de assistência à saúde, na segmentação ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com cobertura assistencial conforme o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde em vigor, editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para atendimentos em caráter eletivo, urgência ou emergência, destinado aos servidores da administração direta, indireta, fundacional, autárquica de São Caetano do Sul e do Poder Legislativo de São Caetano do Sul, assim como aos seus respectivos dependentes diretos, nas mesmas condições estabelecidas para os titulares, conforme especificação técnica descrita no Anexo I – Termo de Referência do edital, firmado com a empresa **Green Line Sistema de Saúde S/A**, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):
- Ausência de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira em desobediência ao artigo 7º, §2º, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como ao artigo 7º, inciso IV do Decreto n.º 47.297/2002;
- Ausência de justificativas para a contratação contrariando o regramento do artigo 3º, incisos I e III, da Lei n.º 10.520/02, assim como o do artigo 83, inciso III, alínea a, das Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Nova contratação de empresa especializada no ramo de planos ou seguros privados de assistência à saúde, embora ainda estivesse em vigência, o contrato com a antiga prestadora de serviços, ou seja, contratações simultâneas de 02 (duas) empresas diferentes com o mesmo objeto, cobrindo o mesmo período (janeiro e fevereiro/2017);
- Devido ao não cumprimento pela contratada do objeto contratual de acordo com o previsto, o contrato foi rescindido em 01/03/2017 e celebrado acordo entre as partes para pagamento das pendências financeiras.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice A

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- O não atendimento ao quesito 21 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 6, 7, 13, 14, 15, 17.16 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

- O município possui Plano de Mobilidade Urbana e o orçamento realizado foi inferior ao previsto;
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastre;
- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- O município realizou pavimentação / manutenção das vias públicas e o orçamento realizado foi inferior ao previsto;
- O não atendimento ao quesito 10 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento aos quesitos 13 e 14 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 11.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item F.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

VIII Fiscalização Ordenada 2018 – Obras

EMEFM Arquiteto Oscar Niemeyer:

- Não há ART do fiscal responsável pelo acompanhamento da execução da obra;
- A placa de identificação da obra não apresenta o nome do autor e coautores do projeto, conforme o exigido pelo artigo 16 da Lei Federal n.º 5.194/66;
- O projeto básico licitado não observou o inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/93 combinados com a Orientação Técnica n.º 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, uma vez que:
- O projeto básico contemplou apenas projetos arquitetônicos, tendo a obra sido licitada sem os prévios projetos de instalações hidráulicas, elétricas, estrutural e de bombeiros, o que não permitiu caracterizá-la para sua contratação com nível de precisão adequado, impossibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- Tais irregularidades ocasionaram em acréscimo de 49,11% no valor da obra (R\$ 173.674,74, totalizando R\$ 527.284,99), e na prorrogação do prazo em 45 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- As alterações qualitativas e quantitativas não foram precedidas de termo aditivo, tendo sido executadas previamente à sua formalização;
- Conforme o cronograma licitado, a obra encontra-se atrasada;
- Atraso no pagamento das medições n.º 01 e 02, referentes aos períodos de 01/11/2018 a 31/11/2018, e de 01/12/2018 a 30/12/2018, pagas apenas em 08/03/2019;
- Atraso no pagamento da medição n.º 03, referente ao período de 01/01/2019 a 31/01/2019, paga em 03/04/2019.

UBS Dolores Massei:

- Não há ART do fiscal responsável pelo acompanhamento da execução da obra;
- A placa de identificação da obra não apresenta o nome do autor e coautores do projeto, conforme o exigido pelo artigo 16 da Lei Federal n.º 5.194/66;
- O projeto básico licitado não observou o inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/93 combinados com a Orientação Técnica n.º 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, uma vez que:
- O projeto básico contemplou apenas projetos arquitetônicos, tendo a obra sido licitada sem os prévios projetos de instalações hidráulicas e elétricas, o que não permitiu caracterizá-la para sua contratação com nível de precisão adequado, impossibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- Tais irregularidades ocasionaram em alterações qualitativas e quantitativas, executadas sem a prévia formalização de termo aditivo, inclusive com execução de serviços não previstos no escopo, tais quais fundação e estrutura de concreto armado, sem prévio projeto de fundação e estrutural, além de ausência de prévia sondagem do subsolo do terreno, conforme apresentado nas figuras a seguir;
- As alterações qualitativas e quantitativas não foram precedidas de termo aditivo, tendo sido executadas previamente à sua formalização;
- Os trabalhadores não estavam utilizando capacete;
- Atraso no pagamento das medições n.º 01, 02 e 03, referentes aos períodos de 01/11/2018 a 31/11/2018, de 01/12/2018 a 31/12/2018, e de 01/01/2019 a 31/01/2019, pagas apenas em 29/03/2019.

UBS Moacir Gallina

- A placa de identificação da obra não apresenta o nome do autor e coautores do projeto, conforme o exigido pelo artigo 16 da Lei Federal n.º 5.194/66;
- O projeto básico licitado não observou o inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/93 combinados com a Orientação Técnica n.º 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, uma vez que:
- O projeto básico contemplou apenas projetos arquitetônicos, tendo a obra sido licitada sem os prévios projetos de instalações hidráulicas e elétricas, o que não permitiu caracterizá-la para sua contratação com nível de precisão adequado, impossibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- Houve pagamento, em 29/03/2019, de 30% do item "elevador" da planilha de preços, no valor de R\$ 24.296,12, referente à medição n.º 03, período de 01/01/2019 a 31/01/2019, mas a obra iniciou apenas no dia 15/04/2019;
- Embora a ordem de serviço autorize a execução dos serviços a partir de 01/11/2018, o início da obra se deu apenas em 15/04/2019, acarretando atraso de mais de cinco meses.

Item F.1.2. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Em relação à Ata de Registro de Preços n.º 28/2018, de 26/03/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 108/2017, que teve como objeto o registro de preços para fornecimento de material de limpeza, firmada com a empresa **SYM Comércio de Descartáveis Ltda.**, verificamos:
 - Foi negado à empresa vencedora do certame o direito à adjudicação do objeto da licitação, por não apresentar Certificado de conformidade emitido pela ABNT, sendo que somente a empresa Fort-Lixo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. EPP é capaz de atender, por ser a única detentora do referido certificado;
 - A Administração deixou de selecionar a proposta mais vantajosa, optando por selecionar uma proposta R\$ 99.743,34 mais onerosa, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- Em relação ao Contrato n.º 254/2018, de 20/09/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 065/2018, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em operação e conservação de velórios e cemitérios municipais de São Caetano do Sul, firmado com a empresa **TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A**, verificamos:
 - Comprovante de reserva de recursos apresentado considera dotação orçamentária não prevista no edital (3.3.90.34.00);
 - Não apresentação, por parte da empresa vencedora, em 16/08/2018 (data da ata da sessão pública) dos documentos de qualificação técnica previstos no item 12.6 do edital, os quais deveriam constar originalmente da proposta, contrariando o que estabelece o item 19.1 do mesmo;
 - Orçamentos estimativos;
 - Não comprovação de preço compatível com o de mercado. Apresentação de orçamento estimativo somente com os valores totais finais de 2 das 3 empresas envolvidas, sem a discriminação pormenorizada dos custos envolvidos, não permitindo a aferição se os preços praticados são compatíveis com os de mercado, em afronta ao artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/02, bem como ao artigo 7º, § 2º, inciso II c/c artigo 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- O orçamento apresentado pela empresa DÓRICA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. utilizou como base o sindicato SINTRACON (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo), ao contrário das outras duas empresas (TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.) que utilizaram como base o sindicato SIMAECO (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo);
- Data-base utilizada nos orçamentos estimativos difere para cada uma das empresas (DÓRICA = maio/2018; DEMAX = janeiro/2018 e TB SERVIÇOS = junho/2018);
- O objeto do presente contrato não faz parte da lista de serviços prestados pela empresa DORICA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., de acordo com confirmação através de seu sítio na internet e registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A mesma é especializada em construção civil. Além disso, está sediada em Porto Alegre/RS. Assim sendo, não poderia ter sido escolhida para compor o preço médio de mercado.
- Em relação ao Contrato n.º 13/2017, de 26/01/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 046/2016, que teve como objeto a prestação dos serviços de manutenção de vias, praças, logradouros e próprios da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, firmado com a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, verificamos:
 - Objeto – Aglutinação indevida do serviço de manutenção e conservação dos cemitérios, que não guarda correlação com os serviços de manutenção de vias, praças, logradouros e próprios e que, portanto, não podem ser facilmente executados por uma única empresa, em afronta ao §1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93;
 - Não comprovação da vantajosidade e economicidade da contratação do serviço de manutenção e conservação dos cemitérios, que prestado por 10 coveiros contratados. Para fins comparativos, verificamos que há 7 (sete) cargos de coveiro no quadro de pessoal da Prefeitura em 31/12/2016, estando 2 (dois) cargos vagos e que poderiam ser preenchidos por meio de concurso público;
 - Justificativas para a contratação – As justificativas para a contratação não são aceitáveis, pois se baseiam na decisão proferida nos autos dos TC-002106.989.15-5, TC-002111.989.15-8 e TC-002118.989.15-1 no sentido de que “deve, portanto, a Prefeitura, segregar os serviços, observando a legislação aplicável”, sendo que, conforme mencionado no item que fala do objeto, entendemos que houve novamente aglutinação indevida de serviços;
 - Exigência de Atestados de Desempenho Anterior – Afronta ao princípio do julgamento objetivo insculpido no caput do artigo 44 c/c caput do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93 em face do Edital não especificar expressamente o percentual exigido de comprovação de desempenho anterior;
 - Exigência de Índices Econômicos – Não constam nos autos do processo as justificativas para a fixação dos índices econômico-financeiros exigidos no Edital;
 - Não comprovação de preço compatível com o de mercado – Apresentação de orçamento estimativo somente com os valores totais finais de 4 empresas, sem a discriminação pormenorizada dos custos envolvidos, não permitindo a aferição se os preços praticados são compatíveis com os de mercado, em afronta ao artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/02, bem como ao artigo 7º, §2º, inciso II c/c artigo 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93;
 - As empresas são obrigadas a preencher o Anexo II-A – Planilha de Composição de Preços obedecendo às convenções coletivas dos sindicatos indicados pela Origem e não de acordo com as convenções coletivas de seus próprios sindicatos, sendo que o enquadramento da empresa ao sindicato depende da atividade econômica preponderante da empresa, não cabendo à Origem estabelecer quais os sindicatos que a empresa deve obedecer na licitação. Além disso, essa exigência é uma forma indireta de se exigir que as empresas comprovem a filiação aos sindicatos indicados pela Origem, o que é vedado pela Súmula n.º 18 desta E. Corte;
 - Inconsistências no preenchimento do Anexo II-A – Planilha de Composição de Preços Unitários e suas repercussões no Anexo II – Proposta Comercial;
 - O Edital não prevê de forma clara a quantidade total de profissionais necessários para a realização do serviço de manutenção dos cemitérios, corroborado pelo fato de que 2 participantes apresentaram a proposta de preços com o quantitativo de profissionais menor do que o exigido, e embora este fator altere a comparabilidade das propostas de preços, ambas foram consideradas corretas, já que nenhuma proposta de preços da licitação foi desclassificada;
 - A empresa Casamax Comercial Ltda. não considerou o adicional de insalubridade de 40% sobre o valor do salário mínimo para a função de coveiro de cemitério no Anexo II-A – Planilha de Composição de Preços Unitários, previsto na cláusula décima terceira, letra “b”, da Convenção Coletiva do SIEMACO ABC, sem que isso tenha gerado a desclassificação de sua proposta de preços;
 - A empresa Amazônia Ambiental Conservação Serviços e Construções Ltda. considerou o piso salarial do coveiro no valor de R\$ 1.362,55, enquanto a cláusula quarta da Convenção Coletiva do SIEMACO ABC prevê o piso salarial do coveiro no valor de R\$ 1.474,84, sem que isso tenha gerado a desclassificação de sua proposta de preços;
 - Embora o Edital exija que a equipe técnica seja composta por, no mínimo, 1 Engenheiro Civil ou Arquiteto e 1 Engenheiro da Área de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho, os custos com estes profissionais não estão contemplados no Anexo II-A – Planilha de Composição de Preços Unitários de nenhuma das participantes, sem que isso tenha causado a desclassificação de alguma proposta;
 - Nos causa estranheza que a empresa vencedora tenha considerado o percentual de lucro de 1,01% sobre o montante total do contrato;
 - O Edital prevê a prestação dos serviços em, ao menos, 24 entidades privadas, que não fazem parte dos imóveis próprios da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa insculpidos no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.520/02;
 - Não há justificativas nos autos do processo a fundamentar a necessidade de visitas técnicas a 168 locais diferentes, em afronta ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência desta E. Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-pi-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-P0ZI-6JN8--7E6O-8CRG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Em relação à execução do Contrato n.º 13/2017, verificamos.
- Atraso de 04 (quatro) meses no pagamento da 17ª medição (serviços prestados no período de 05/06 a 04/07/2018), em descumprimento à Cláusula Nona do Contrato.

- Em relação ao Contrato n.º 188/2017, de 08/12/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 43/2017, que teve como objeto o fornecimento de cestas básicas alimentares acondicionadas em caixas de papelão, aos municípios carentes com entrega ponto a ponto, firmado com a empresa **Agro Comercial da Vargem Ltda.**, verificamos:
 - Não atendimento à determinação deste Tribunal em sede de Exame Prévio de Edital, no tocante às especificações excessivas na descrição dos produtos licitados, que entendemos que poderiam ser estabelecidos intervalos de aceitabilidade às informações nutricionais de sorte a abarcar os principais produtos comercializados pelo mercado fornecedor;
 - Afrenta ao inciso I, § 1º do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, e ao artigo 3º, II, da Lei n.º 10.520/02, de forma a frustrar o caráter competitivo do certame, de sorte a afastar do certame os principais produtos comercializados pelo mercado fornecedor.

- Em relação à execução do Contrato n.º 188/2017, verificamos:
 - Subcontratação da entrega das cestas básicas, em infringência aos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93;
 - Os funcionários que realizam as entregas não estavam utilizando crachá de identificação, em descumprimento ao item 2.14.1 do Termo de Referência do edital da licitação;
 - Ausência de controle efetivo do estoque e da distribuição das cestas básicas, por parte da gestora do contrato, podendo gerar desvios.

- Em relação ao Contrato n.º 71/2017, de 18/05/2017, decorrente da Concorrência n.º 02/2016, que teve como objeto o contrato de concessão do serviço público de administração, remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos no Município de São Caetano do Sul, firmado com a empresa **Rodando Legal Serviços e Transporte Rodoviário Ltda.**, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):
 - Falta de inventário dos veículos que a concessionária deverá levar do pátio municipal para o seu pátio, que a partir desse momento ficará sob sua responsabilidade;
 - Insuficiência de informações necessárias à formulação da proposta comercial e ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira com suas fontes;
 - Exigência de garantia contratual no percentual de 5% do valor anual estimado de faturamento do contrato;
 - Critérios e motivos das isenções tarifárias;
 - Exigências excessivas de capacitação técnica que afrontam à Lei n.º 8.666/93, itens 7.4.2 (certidão de registro da empresa no CRA) e 7.4.3 (indicação de responsável técnico registrado no CRA para acompanhamento da execução contratual) do edital;
 - Em decorrência da omissão no objeto da licitação, da realização de leilões dos veículos apreendidos, entendemos que houve "erro substancial grave", com infringência ao artigo 40, inciso I da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Em relação à execução do Contrato n.º 71/2017, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):
 - O plano de contingência elaborado não atende ao especificado no item 2.4 do contrato, uma vez que, não contemplou ação para evitar a não realização de leilão público;
 - Não houve realização de leilões públicos dos bens apreendidos e não resgatados no prazo legal, respeitados o prazo de 60 dias para sua realização, descumprindo o subitem 2.7.21 do contrato;
 - Não há acompanhamento do centro de operações, assim como controle da Concessionária, da movimentação dos veículos reboque, uma vez que os veículos não estão equipados com GPS e no centro de operações não há sistema de monitoramento instalado, descumprindo o subitem 2.7.14.17 – b do contrato;
 - Não há GPS nos reboques, descumprindo o subitem 2.7.14.17 – b;
 - Não há empilhadeira nos pátios, em infringência ao item 2.7.14.11 do contrato;
 - Os veículos-reboque não possuem rádio receptor/transmissor ligado à central de operações, descumprindo o subitem 2.7.14.17 – f do contrato;
 - Nos veículos-reboque não havia no mínimo 5 cones reflexivos, em desacordo com o previsto no subitem 2.7.14.17 – g do contrato;
 - No veículo-reboque, placa KRV 9599, não havia identificação "A serviços da SEMOB", em desacordo com o subitem 2.7.14.17 – h do contrato;
 - Nos veículos-reboque não havia macaco do tipo jacaré, em desacordo com o previsto no subitem 2.7.14.17 – j do contrato;
 - Nos veículos-reboque não havia sistema de patins ou similar, em desacordo com o previsto no subitem 2.7.14.17 – k do contrato;
 - Os veículos-reboque não estão equipados com máquinas fotográficas com cartão de memória, em desacordo com o subitem 2.7.14.17 – m do contrato;
 - Os dois pátios para a guarda de veículos possuem uma metragem somada de 8.800 m², em desacordo com o subitem 2.7.16.1.1 do contrato que exige metragem mínima de 20.000 m²;
 - Nos terrenos (pátios) não há divisão entre a área de vistoria e a área de armazenamento de veículos, descumprindo o subitem 2.7.16.1.7 do contrato;
 - Os pátios não possuem vagas delimitadas, descumprindo o subitem 2.7.16.1.9 b do contrato;
 - O solo do pátio localizado no município de Santo André possui áreas sem cobertura de concreto, asfalto ou brita, descumprindo o subitem 2.7.16.1.9 f do contrato;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-P0ZI-6JN8-7E6O-8CRG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- A sala de recepção tem capacidade de acomodação para 9 usuários, em desacordo com o subitem 2.7.16.1.10 c do contrato que exige acomodação mínima para 10 usuários;
- Não há no local banheiros exclusivos para portadores de necessidades especiais. O banheiro feminino é adaptado para portadores de necessidades especiais, já o banheiro masculino não, em desacordo com o subitem 2.7.16.1.10 c do contrato.
- Não há terminal de autoatendimento (ATM) instalado nos pátios visitados, em desacordo com o item 1.2.5 e subitem 2.7.22.3 II do contrato;
- Funcionários da administração não identificados e sem crachá.

Item G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens "B.1.5. PRECATÓRIOS", "B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL" e "B.3.2. RENÚNCIA DE RECEITAS" deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

- Sobrecompras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo);
- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei n.º 12.527/11, artigo 8º);
- O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 14 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 17.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- O não atendimento ao quesito 30 e 31 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Item G.3.1. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Em relação à execução do Contrato n.º 123/2017, de 02/08/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 34/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de gerenciamento de impressão de documentos, em plataforma de certificação digital, para as unidades da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, com o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de impressão e seus respectivos suprimentos, materiais, peças de reposição e mão de obra, firmado com a empresa **Sistema Convex Locação de Produtos de Informática Ltda.**, verificamos:
 - Execução entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de 32% a mais do serviço autorizado na OS n.º 92/2017 de cópias e impressões para equipamentos do tipo 1;
 - Execução durante oito meses de 39% a mais do serviço autorizado na OS n.º 92/2017 de outsourcing de cópias e impressões;
 - Execução entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de 97% a mais do serviço autorizado na OS n.º 93/2017 de cópias e impressões para equipamentos do tipo 1;
 - Execução entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de 49% a mais do serviço autorizado na OS n.º 93/2017 de cópias e impressões para equipamentos do tipo 2;
 - Execução entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de 122% a mais do serviço autorizado na OS n.º 93/2017 de cópias e impressões para equipamentos do tipo 4;
 - Locação entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de 400% mais equipamentos do tipo 4 do que o autorizado na OS n.º 93/2017, correspondendo a locação de cinco equipamentos e a autorização de um equipamento, tanto pela OS n.º 93/2017 quanto pelo contrato;
 - Serviço de locação entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de equipamentos do tipo 5, autorizado na OS n.º 93/2017, não foi realizado;
 - Execução durante nove meses de 45% a mais do serviço autorizado na OS n.º 93/2017 de outsourcing de cópias e impressões;
 - Locação durante onze meses de equipamentos não autorizados no contrato e na OS n.º 93/2017;
 - Execução entre 09/05/2018 e 08/06/2018 de 69% a mais do serviço autorizado na OS n.º 94/2017 de cópias e impressões para equipamentos do tipo 1;
 - Execução de 51% a mais do serviço autorizado na OS n.º 94/2017 de outsourcing de cópias e impressões;
 - Valor da locação de equipamentos de informática no período de 09/12/2017 a 08/01/2018 acima do valor autorizado pela OS n.º 97/2017, ocasionado pela fatura em dobro da locação de equipamentos de informática no período.

- Em relação ao Contrato n.º 05/2018, de 22/01/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 49/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a execução da implantação de sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



comunicação dos próprios públicos incluindo telefonia IP, rede de dados e WLAN, através de *backbone* óptico de 10 gigabit ethernet, serviços de manutenção e gerenciamento do sistema ofertado e da rede de telecomunicação dos próprios municipais, firmado com o **Consórcio SCS Telecom** (constituído pelas empresas ABX Telecom Ltda. e NET Telecom Informática Ltda.), verificamos, no 1º quadrimestre (Evento 72.32):

- Com relação a alguns itens do Lote 1, a cotação de preços para formação do orçamento estimativo do certame, bem como os preços contratados com o consórcio vencedor, não estão compatíveis com os preços de mercado;

- Não envio do Termo de Ciência e de Notificação devidamente preenchido e assinado.

- Em relação ao Contrato n.º 171/2017, de 21/12/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 49/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a execução do fornecimento de link de acesso a Internet SLA 99,2%, IP dedicado com velocidade de 1Gbps simétrica, com serviços de proteção contra ataques de negação de serviço, firmado com o **Consórcio Telefônica** (constituído pelas empresas Telefônica do Brasil S/A e Telefônica Data S/A), verificamos, no 1º quadrimestre (Evento 72.32):

- Com relação a alguns itens do Lote 1, a cotação de preços para formação do orçamento estimativo do certame, bem como os preços contratados com o consórcio vencedor, não estão compatíveis com os preços de mercado;

- Não envio do Termo de Ciência e de Notificação devidamente preenchido e assinado.

- Em relação à execução do Contrato n.º 171/2017, verificamos, no 1º quadrimestre (Evento 72.32):

- Foi implantado o objeto contratual sem apontamentos de irregularidade, porém restou prejudicado o acompanhamento da execução financeira, pela ausência das notas fiscais, notas de liquidação, comprovantes de pagamentos e atestados de recebimento.

- Em relação ao Contrato n.º 68/2015, de 14/04/2015, decorrente do Pregão Presencial n.º 06/2015, que teve como objeto a contratação para prestação de serviços de locação de licença de uso de software de gestão previdenciária, firmado com a empresa **AGEPLAN – Agência Brasileira de Planejamento Econômico e Social**, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):

- Contratação indevida de OSCIP;

- Orçamento viciado por ligação entre as participantes da cotação de preços;

- Dissimulação do objeto do contrato, abrangendo atividade criticada por esta e. Corte, conforme Comunicado GP n.º 19/2016 (compensação de créditos previdenciários);

- Realização de consultoria em compensação de créditos previdenciários, gerando possibilidade de dano ao erário;

- Terceirização de serviço típico de servidor da Administração.

- Em relação à execução do Contrato n.º 68/2015, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):

- A origem não providenciou a correção das irregularidades apontadas nos relatórios do acompanhamento de execução contratual anterior, citadas a seguir:

- Certificação genérica dos serviços prestados;

- Ausência de treinamento de servidor e indisponibilidade de acesso do software pelo órgão municipal, em descumprimento ao ajustado;

- Notas fiscais que não atendem ao prescrito na legislação tributária;

- Liquidação e pagamento de nota fiscal em duplicidade;

- Ineficiência da gestão do órgão no controle do serviço realizado.

- Empenho emitido em 2018 no valor R\$ 200.317,31 e até o momento não liquidado ou anulado, apesar da rescisão do contrato em 19 de dezembro de 2017;

- Ausência de segregação de funções.

- Em relação ao Contrato n.º 78/2018, de 11/05/2018, decorrente do Pregão Presencial n.º 29/2018, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado em gestão documental, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência, firmado com a empresa **MC3 Tecnologia e Logística Ltda.**, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):

- A garantia prestada é inferior a 5%, em desacordo com o item 9.1 do Edital, e a vigência da apólice é de 12 meses, divergente do prazo do contrato de 36 meses.

- Em relação à execução do Contrato n.º 78/2018, verificamos, no 2º quadrimestre (Evento 119.22):

- Relatórios gerados no sistema da contratada não conferem com os quantitativos constantes no documento de medição utilizado para o mês de maio/2018.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento aos Comunicados e às Instruções deste Tribunal, conforme itens "B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS" e "B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B" deste relatório;

- Não atendimento de parte das recomendações emitidas por este Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 32,38% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		R\$ 952.457.453,75
Ajustes da Fiscalização		-
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		R\$ 952.457.453,75
FUNDEB – RECEITAS		
Retenções		R\$ 91.282.322,51
Transferências recebidas		R\$ 81.670.616,54
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 180.418,54
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas do FUNDEB – T.R.F.		R\$ 81.851.035,08
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério		R\$ 69.676.032,08
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		R\$-1.414.363,28
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		R\$ 68.261.668,80
		83,40%
Demais Despesas		R\$ 12.175.003,00
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		R\$-247.987,84
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		R\$ 11.927.015,16
		14,57%
Total aplicado no FUNDEB		R\$ 80.188.683,96
		97,97%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 220.501.939,22
Acréscimo: FUNDEB retido		R\$ 91.282.322,51
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras (Ficha de Receita 29)		R\$ 0,00
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		R\$ 0,00
Aplicação apurada até o dia 31.12.18		R\$ 311.784.261,73
		32,73%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: () Aplic. no 1º trim. de 2019		R\$ 0,00
Dedução: Restos a Pagar não pagos – recursos próprios – até 31.01.19		R\$ -3.345.820,69
Outros ajustes da Fiscalização – Recursos Próprios		R\$ 0,00
Aplicação final na Educação Básica		R\$ 308.438.441,04
		32,38%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		R\$ 852.340.000,00
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 333.318.579,95
Índice Apurado		39,11%

A fiscalização também identificou que foram destinados 83,40% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e a destinação de 97,97% das verbas do Fundo até o encerramento do exercício, após o lançamento de ajustes.

Referidos ajustes se referem ao custeio de pessoal em desvio de função, com o afastamento de R\$ 1.414.363,28 do conjunto do FUNDEB Magistério e R\$ 247.987,84 no FUNDEB Outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Conforme registrado, a localidade obteve índice **B+** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se, dentre outros aspectos, divergências nos levantamentos sobre a demanda por vagas, salas de aula superlotadas, baixo oferecimento de vagas em período integral, falta de acessibilidade para portadores de necessidades especiais e de espaços como bibliotecas e quadras poliesportivas e pendência na regularização de obras e do AVCB.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando uma despesa de 29,71% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,71
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,17
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	28,67

A gestão desse setor foi avaliada com nota **B+** no contexto do *i-Saúde*, anotando-se número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, pendência na realização de obras e regularização do AVCB, falta de controle de ponto dos médicos, fragilidades nas políticas de combate à dengue e falta de controle sobre o tempo de atendimento dos pacientes.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 34.499.832,49, equivalente a 3,21% das receitas arrecadadas, o qual reverteu o déficit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2017 = Negativo em R\$ 1.429.307,96).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1.076.206.760,94
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 976.229.204,67
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 51.249.683,38
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 4.612.542,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 18.840.583,30	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 34.499.832,49	3,21%

A fiscalização teceu críticas ao volume de alterações orçamentárias, as quais alcançaram R\$ 567,6 milhões, representando 39,29% da despesa inicialmente fixada. De outra parte, os investimentos representaram 2,38% da receita total.

Relacionou a inspeção, ainda, o histórico de resultados orçamentários e os percentuais de investimento dos anos anteriores.

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Superávit de	6,96%	0,95%
2016	Déficit de	4,17%	1,35%
2015	Superávit de	8,99%	1,58%

O resultado positivo da execução orçamentária inaugurou superávit financeiro da ordem de R\$ 36,8 milhões, o que denota liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Ademais, a Prefeitura obteve superávit de R\$ 203,5 milhões no resultado econômico e crescimento de 6,06% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 36.865.265,10	R\$ -1.429.307,96	2.679,24%
Econômico	R\$ 203.562.324,58	R\$ 227.534.230,94	-10,54%
Patrimonial	R\$ 3.668.751.533,02	R\$ 3.459.131.575,16	6,06%

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou crescimento de 27,40%, impactada pela inscrição de Dívidas Contratuais, Precatórios e Parcelamentos de Encargos Sociais, fixando-se em R\$ 216,7 milhões no desfecho do período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Dívida Contratual	10.601.552,56	5.964.545,67	77,74%
Precatórios	196.471.958,20	153.739.873,64	27,80%
Parcelamento de Dívidas:	9.515.368,28	7.358.661,24	29,31%
De Tributos	-	-	-
De Contribuições Sociais:	9.515.368,28	7.358.661,24	29,31%
Previdenciárias	9.515.368,28	7.358.661,24	29,31%
Demais contribuições sociais	-	-	-
Do FGTS	-	-	-
Outras Dívidas	181.590,15	3.090.678,58	-94,12%
Dívida Consolidada	216.770.469,19	170.153.759,13	27,40%
Ajustes da Fiscalização	-	-	-
Dívida Consolidada Ajustada	216.770.469,19	170.153.759,13	27,40%

Conforme apurado, a Municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, mediante depósitos às contas vinculadas do Tribunal de Justiça de 2,7% da RCL nos meses de janeiro e fevereiro e 1,99% entre março e dezembro, conforme plano de pagamentos acolhido pelo Poder Judiciário, o qual certificou a suficiência dos depósitos de 2018, inclusive com relação aos compromissos da extinta Fundação Municipal de Saúde (FUMUSA).

Anotou-se, ainda, que foi providenciada a quitação dos Requisitórios de Baixa Monta devidos para o período, a despeito da crítica às falhas nos registros contábeis das obrigações judiciais.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12/2017	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2018	5.332.189,56
Pagamentos efetuados em 2018	5.332.189,56
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	-

Quanto aos Encargos Sociais, ficou reconhecida a regularidade formal dos recolhimentos devidos ao PASEP no período e a inexistência de RPPS na localidade.

De outra parte, criticou a fiscalização o fato de que a Prefeitura não incluiu a parcela denominada "Gratificação SUS" para fins de cálculo dos recolhimentos devidos ao INSS e ao FGTS, com possível inobservância à disciplina do § 1º do art. 457 da CLT e ao entendimento da Justiça Trabalhista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Consignou, ainda, que a Municipalidade não vem observando as regras previstas na Lei Municipal nº 4.325/2005, que disciplinou a sistemática para extinção do Regime Próprio de Previdência local, uma vez que não movimentou os valores repassados pelos servidores e pelos Órgãos Municipais mediante conta bancária específica, nem providenciou o recolhimento da parte patronal de 11% prevista na legislação em comento.

Registrou o relato que ao Órgão cumpriu com o acordo de parcelamento de Encargos Sociais vigente e ostentava o certificado de regularidade previdenciária.

Certificou a DF-2 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com relação ao índice de Despesas com Pessoal, as quais representavam 50,15% da RCL no 3º quadrimestre do exercício (gastos de R\$ 691.022.927,92 frente à RCL de R\$ 1.377.945.565,18).

Segundo constou do relato, os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se apurando a incidência de RGA, nem de pagamentos a maior.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	6966	6956	5433	5306	1533	1650
Em comissão	483	483	208	235	275	248
Total	7449	7439	5641	5541	1808	1898
Temporários	2017		2018		Em 31/12/2018	
N.º de contratados	153		10		146	

Sobre essa matéria, registrou a fiscalização a existência de cargos comissionados que não ostentam exigência de formação de nível superior de seus ocupantes, o pagamento de remunerações acima do teto


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, o manejo irregular de diversas gratificações, pagas inclusive com sobreposição de valores (efeito cascata).

Encontram-se referenciados aos autos os seguintes protocolados:

Protocolo	Interessado e Assunto
TC- 007235.989.18- 3 (arquivado)	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – Encaminha cópia das recomendações expedidas à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para que sejam efetivadas as garantias de acesso de crianças e jovens à rede pública de Ensino.
TC- 010005.989.18- 1 (arquivado)	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – Comunica possíveis irregularidades nas despesas decorrentes das Leis Municipais nº 5.615, 5.616 e 5.619, que instituíram programa de bolsa de estudos oferecidas pelo Poder Executivo de São Caetano do Sul a estudantes do ensino superior, com possível descumprimento da Constituição Estadual.
TC- 016150.989.18- 4 (arquivado)	Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul – Encaminha declaração em cumprimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000.
TC- 025695.989.18- 6 (arquivado)	Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul – Encaminha declaração sobre o cumprimento dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Auricchio Junior, Prefeito Municipal – através de publicação no DOE de 06/07/2019 (evento 153), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 148.2).

O Município encartou defesa no evento 212.1, onde realçou os índices favoráveis alcançados no IEGM, as medidas para controle dos gastos públicos e o cumprimento dos principais vetores normativos que regem as contas.

Pontuou que a Administração vem adotando medidas para aprimorar as técnicas de Planejamento governamental, envolvendo os diversos órgãos do Poder Executivo, e considerou que as alterações orçamentárias estavam amparadas em permissivo constante da LOA, não implicando em desajuste para os resultados do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Defendeu a consistência dos registros dos Precatórios, cujos depósitos se mostraram suficientes no período em apreço, e a inaplicabilidade de recolhimentos ao INSS e FGTS sobre a parcela denominada "Gratificação SUS", por entender que ela não se integra aos vencimentos dos servidores beneficiados.

Asseverou que o manejo de contribuições previdenciárias do antigo RPPS de São Caetano do Sul não implicou em qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que a Prefeitura tem arcado com as insuficiências da folha de inativos diretamente com recursos do Tesouro, ante a insuficiência de caixa para fazer frente aos benefícios em curso.

Disse que inexistente disciplina constitucional a respeito da escolaridade mínima dos cargos em comissão e que já foram adotadas providências jurídicas para adequação dos vencimentos dos servidores ao teto constitucional e reenquadramento das gratificações de forma a não sujeitar o Órgão a demandas trabalhistas.

Aclarou que foi providenciada restituição dos valores impropriamente movimentados da conta de Iluminação Pública e que existem Bens Patrimoniais que foram danificados ou extraviados durante a última enchente ocorrida na localidade, sendo que a Administração adotará providências para regularizar os registros.

Rechaçou as glosas lançadas pela inspeção na aplicação de verbas do FUNDEB por entender que a análise levou em conta os locais de lotação dos servidores durante o ano de 2019 e não o efetivo posto de trabalho no exercício em comento, o que atesta a regularidade das destinações efetuadas.

Ofertou razões sobre o desempenho operacional e anotou que falhas na gestão dos contratos estão sendo abordadas em autos específicos, pugnando pela emissão de parecer favorável.

Anexou documentação probatória nos eventos 212.2 a 212.21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Assessoria Técnica compreendeu que os aspectos de cunho **contábil** se encontram em boa ordem, haja vista a ocorrência de superávit orçamentário e inauguração de resultado financeiro positivo, índices corroborados pela suficiência no recolhimento das obrigações judiciais e obediência aos limites de repasses à Câmara.

Considerou, ainda, que podem ser acolhidas as justificativas da Origem a respeito da gestão dos Encargos Sociais, opinando pela emissão de parecer favorável (evento 225.1).

Analisando a documentação trazida pela Origem, vertente especializada de **cálculos** apresentou números revisados na aplicação de recursos do FUNDEB, uma vez que a Prefeitura conseguiu comprovar a existência de servidores que permaneceram laborando em atividades de manutenção e desenvolvimento do Ensino, propondo, ainda, que as glosas se operassem apenas a partir do mês em que o servidor foi efetivamente afastado de suas funções.

Concluiu, assim, que o Órgão conseguiu comprovar a destinação de 99,47% das receitas do FUNDEB no prazo legal, restando uma deficiência de R\$ 428.842,62 (evento 225.2).

FUNDEB – RECEITAS	R\$	
Receitas	R\$ 952.457.453,75	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.	R\$ 81.851.035,08	100%
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%):	R\$ 69.676.032,08	
(-) ajustes ATJ (Fundeb 60%)	R\$ 344.571,24	
(=) Total das Despesas Liquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 69.331.460,84	84,70%
Demais Despesas (Fundeb 40%):	R\$ 12.175.003,00	
(+) inclusões despesas Fiscalização (60%)	R\$ 104.622,84	
(-) exclusões ATJ	188.894,22)	
(=) Total das Demais Despesas Liquidas (máximo 40%)	R\$ 12.090.731,62	14,77%
(=) Total das despesas do FUNDEB até 31/12/2016	R\$ 81.422.192,46	99,47%
(=) Deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB	R\$ 428.842,62	

Congênere **jurídica** anotou o cumprimento dos principais aspectos normativos que norteiam a análise da matéria e se manifestou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



aprovação das contas, com abertura de autos apartados para tratar dos pagamentos remuneratórios que sobrepujam o teto constitucional (evento 225.3).

Chefia de ATJ avaliou que a deficiência na aplicação de recursos do FUNDEB, limitada a 0,53% do montante recebido, pode ser objeto de relevação com base no entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, posicionando-se pela emissão de parecer favorável (evento 225.4).

Ministério Público de Contas argumentou que a falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB comprometeu as contas em apreço por contrariar as disposições da Lei Federal nº 11.494/2007 e se traduzir em negativa concreta de serviços educacionais, especialmente em uma localidade que não universalizou o acesso de vagas em creches e privilegia etapa de ensino alheia à sua obrigação legal.

Reforçou seu entendimento em razão das fragilidades anotadas pelo *i-Educ* e pelas fiscalizações ordenadas, das deficiências nas políticas de Saúde, do excesso de alterações orçamentárias com impacto nas técnicas de Planejamento, dos descompassos na gestão de Recursos Humanos e dos pagamentos irregulares de gratificações e valores sobreteto.

Pugna pela emissão de parecer desfavorável, com abertura de apartados e aplicação de multa ao gestor face à reincidência em condutas criticadas por esta Casa (evento 230).

Secretaria-Diretoria Geral pontuou que foram atendimento os pilares constitucionais e legais que regem a matéria e avaliou que a parcela faltante de recursos do FUNDEB pode ser remetida à aplicação em anos subsequentes, conforme entendimento sedimentado desta Corte, já que observada a destinação mínima de 95% dentro do período legal e a incidência de glosas que reduziram a aplicação originalmente informada pela Origem.

Propõe, assim, a aprovação das contas, mas com a abertura de apartados para tratar dos pagamentos que excederam o teto constitucional (evento 239).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



MPC teve vista dos autos e ratificou entendimento pela emissão de parecer desfavorável (evento 246).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2017	6886.989.16-9	Favorável com recomendações – DOE de 01/11/2019
2016	4408.989.16-8	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 12/02/2019 (Confirmado em Reexame – DOE de 21/01/2020)
2015	2629/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 14/12/2017

Os autos integraram a pauta das sessões de 01/09/2020 e 08/09/2020 da C. Primeira Câmara e, nessa última ocasião, o Dr. Marcelo Palavéri, patrono do Prefeito, proferiu sustentação oral.

Destacou o bom desempenho dos resultados fiscais e o atendimento aos principais índices que norteiam as contas e discordou das glosas lançadas pela fiscalização no âmbito do FUNDEB, reafirmando a improcedência das exclusões realizadas.

Disse que os servidores elencados pela inspeção estavam laborando nas áreas típicas da Educação e que eventuais erros na apropriação contábil não inquinam as destinações realizadas, lembrando que a jurisprudência desta Casa comporta a aplicação da parcela faltante no exercício subsequente quando o ajuste deriva de glosas lançadas pela fiscalização.

Argumentou que a situação não constitui falha reiterada e que o Município tem primado pela qualidade dos serviços educacionais oferecidos, majorando o investimento *per capita* no setor e alcançando melhorias concretas no *i-Educ* e no IDEB.

Pede que a questão do FUNDEB seja remetida ao campo das recomendações e reitera pleito pela emissão de parecer favorável.

¹ Excesso nas Despesas de Pessoal, déficit dos resultados fiscais, gastos com publicidade em ano eleitoral, deficiência na aplicação de recursos do FUNDEB, falhas operacionais no Ensino e pagamentos acima do teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Também proferiu sustentação oral a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas.

Discorreu sobre a impossibilidade de computar despesas com inativos no bojo das despesas do FUNDEB e que a aplicação de recursos excedentes no Ensino Geral se mostra fictícia na medida em que ali seriam apropriadas despesas com o Ensino Superior.

Rememora que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação veda a destinação de recursos para níveis posteriores de Ensino quando existem pendências no atendimento das etapas essenciais afetas ao Município, especialmente pela existência de crianças fora de creches.

Criticou a destinação de recursos para o FIES Municipal e o redesenho orçamentário causado pela abertura de créditos adicionais, além dos descompassos na composição do Quadro de Pessoal e pagamento de gratificações.

Conclamou uma análise material da qualidade do Ensino e o engajamento em atingir as metas do Plano Nacional de Educação, com foco nas atribuições legais do Município.

Reforça, assim, que o conjunto de falhas justifica a emissão de parecer desfavorável.

Os autos foram retirados de pauta para aprofundamento da análise, com retorno na próxima sessão.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2020 ITEM 058

Processo: TC-004643.989.18-9

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Responsável: José Auricchio Junior – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2018

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP 234.514), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP 50.460), Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP 422.843) e Barbara Sanches Esteves (OAB/SP 444.821)

Aplicação total no ensino	32,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,70% (mínimo 60% - Cálculos de ATJ)
Total de despesas com FUNDEB	99,47% (Cálculos de ATJ – Aplicação do residual no exercício subsequente)
Investimento total na saúde	29,71% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	50,15% (máximo 54%)
Encargos sociais	Remessa de ofícios à Receita Federal e à CEF Determinação sobre as receitas do RPPS em extinção
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 34.499.832,49 (3,21%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 36.865.265,10

	2017	2018	Resultado
IEGM	B	B	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes: 160.275

Preliminarmente, informo que foram entregues memoriais pela defesa, os quais foram sopesados para emissão do presente voto.

I – A Administração de **SÃO CAETANO DO SUL** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2018.

a) Relativamente à aplicação de recursos no Ensino Geral, observa-se que a d. representante do MPC suscitou a escrituração de possíveis despesas impróprias no setor, relativas a pagamentos de inativos e valores destinados ao Ensino Superior em descompasso com as regras da Lei de Diretrizes e Bases.

Não obstante, vale dizer que o demonstrativo “Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino” gerado pelo Sistema AUDESP identificou uma destinação total de R\$ 311.784.261,73 às ações desse setor, considerando exclusivamente os gastos com Ensino Infantil (R\$ 134.603.417,35), Ensino Fundamental (R\$ 85.898.521,87) e Retenções ao FUNDEB (R\$ 91.282.322,51), afastando, desde logo, gastos voltados ao Ensino Médio e Superior daquele mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88².

Tais números foram submetidos ao crivo da fiscalização, tendo a equipe da DF-2 registrado expressamente a inexistência de gastos com inativos e impugnando do conjunto dos gastos próprios apenas Restos a Pagar que não haviam sido quitados até 31/01/2019, fixando o gasto final em R\$ 308.438.441,04.

² Detalhamentos constantes do Sistema AUDESP indicam a alocação de R\$ 19.916.653,69 para o Ensino Médio dentre os gastos com recursos do Tesouro, porém excluídos da aferição dos 25% do Ensino. Já o valor de R\$ 2.000.000,00 para a concessão de Bolsas de Estudo junto à Universidade Municipal de São Caetano do Sul foi apropriado na categoria 01.110.0000 (Tesouro – Aplicação Geral), estando alheio aos cálculos do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Dessa forma, ratifica-se o percentual de 32,38% das receitas próprias destinadas às ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, com atendimento do piso fixado pela Carta da República.

Com relação ao FUNDEB, verifica-se que a equipe da DF-2 lançou glosas que implicaram no afastamento de R\$ 1.414.363,28 do cômputo da parcela do Magistério e de R\$ 247.987,84 no conjunto das demais despesas do Fundo, valores relacionados a vários profissionais em desvio de função.

A defesa, por outro lado, impugnou as exclusões efetuadas alegando que a análise se baseou nos locais de lotação atualizados em 2019, não refletindo a verdadeira atuação do pessoal da educação no ano em exame, aportando documentação para corroborar suas assertivas nos eventos 212.8 a 212.10 e também nos seus memoriais.

Manifestação da Assessoria Técnica especializada reintegrou aos cálculos do FUNDEB as despesas com servidores que estavam, de fato, laborando em atividades típicas de manutenção e desenvolvimento do Ensino durante o exercício de 2018, fixando em 84,70% a destinação de recursos ao Magistério e em 99,47% a aplicação final das verbas do Fundo.

Assim, o atendimento à disciplina do art. 60, XII, do ADCT da CF/88, a aplicação de mais de 95% dos recursos do Fundo até o final do exercício e a pequena cifra envolvida na deficiência em comparação ao total de receitas contabilizadas (R\$ 81.851.035,08), me levam a partilhar dos entendimentos de ATJ e SDG quanto à relevação da falha no caso vertente.

Ressalto que mesma posição foi adotada na análise dos processos TC-006378.989.16-4 (Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Sessão da Primeira Câmara de 11/06/2019, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e TC-001148/026/11 (Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Jiquiá, Sessão Plenária de 01/10/2014, Conselheiro Renato Martins Costa).

Determino, no entanto, que a Prefeitura de São Caetano do Sul aplique a parcela pendente, de R\$ 428.842,62, em ações relacionadas ao Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



provisionando esses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

b) A despesa em ações de Saúde atingiu 29,71% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) Números apurados pela fiscalização indicam que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 34.499.832,49, equivalente a 3,21% das receitas arrecadadas, o qual reverteu o déficit financeiro vindo do ano anterior (-R\$ 1.429.307,96).

A Prefeitura ainda apresentou resultado financeiro positivo de R\$ 36,8 milhões, o que demonstra liquidez frente aos compromissos de curto prazo, além de superávit econômico de R\$ 203,5 milhões e crescimento patrimonial de 6,06%.

O crescimento de 27,40% da Dívida Fundada não se mostrou, no caso concreto, deletério para as finanças da localidade, anotando-se que o montante de R\$ 216,7 milhões era inferior ao limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Criticável, de outra parte, o fato de que o Órgão tenha promovido alterações orçamentárias representativas de 39,29% da despesa inicialmente fixada, prática que destoia daquela atuação **planejada e transparente** exigível por parte daqueles que administram a coisa pública (art. 1º, § 1º, da LRF).

Modificações dessa envergadura ostentam potencial de desarticular as prioridades e políticas setoriais definidas pelo Poder Público no estabelecimento do seu plano de governo e contrariam as boas práticas de planejamento orientadas por esta Casa com a edição dos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15³.

³ Também nesse contexto, leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (2012, pp. 16/17)

2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Necessário, ademais, que a Municipalidade promova correção de descompassos sinalizados pelo *i-Fiscal*(Nota B), mediante aprimoramento das estimativas de receitas e despesas, redução dos estoques de endividamento, regulação específica sobre a inscrição da Dívida Ativa e estabelecimento de ações voltadas à sua recuperação, adoção de alíquotas progressivas de IPTU e atualização periódica da Planta Genérica de Valores.

d) Conforme informado, a Municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios e apresentou plano de pagamentos que foi homologado pelo Tribunal de Justiça, o qual certificou, ademais, a suficiência dos depósitos efetuados no período.

A fiscalização também apurou que restaram atendidas as Obrigações de Pequeno Valor exigíveis para o exercício.

Apesar disso, deverá o Executivo envidar esforços junto ao Tribunal de Justiça para promover a liquidação do estoque de obrigações no prazo fixado pela Emenda Constitucional nº 99/2017 e garantir a fidedignidade dos registros contábeis.

e) Foi atestado que a Prefeitura providenciou o recolhimento formal dos Encargos devidos no período ao PASEP, bem como a quitação das parcelas de Acordo vigente com o INSS e a disponibilidade do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao INSS e ao FGTS, verifica-se que a fiscalização questionou o fato de que o Órgão não integra à base de cálculo dessas contribuições a parcela denominada "Gratificação SUS", a qual é custeada com recursos federais e ostentaria natureza salarial para efeitos do disposto no § 1º do art. 457 da CLT.

Tal anotação, aliás, repete ocorrência abordada no Parecer das Contas do Exercício de 2017 dessa Municipalidade (TC-006886.989.16-9), o qual determinou à Prefeitura que militasse junto ao Fisco informações

(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.

H
K



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



pormenorizadas sobre o caso concreto, haja vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre o tema.

Tendo em vista, por um lado, que a determinação foi expedida após o encerramento do exercício, mas de outro, que o Executivo prosseguiu com a prática no período subsequente⁴, afasto esse tópico do bojo das presentes contas, porém determino a expedição de ofícios à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal para que tomem ciência do ocorrido e exerçam, se for o caso, sua incumbência fiscalizatória sobre tais encargos.

Quanto às ocorrências afetas do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal, RPPS em processo de extinção, o fato de que o Executivo esteja suportando com recursos do Tesouro a insuficiência financeira do regime não o exime de observar as regras ditadas pela Lei Municipal nº 4.325/2005, devendo providenciar a movimentação de recursos mediante conta específica e recolher a parte patronal que lhe compete, segregando, assim, os valores aportados a título de déficit do sistema.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com relação à Despesa de Pessoal, a qual representava 50,15% da RCL no 3º quadrimestre de 2018, respeitando o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se apurando a incidência de RGA, nem a ocorrência de pagamentos a maior.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de

⁴ Conforme relatórios de acompanhamento quadrimestral constantes dos eventos 27.42 e 43.35 do TC-4984.989.19-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo o desempenho do ano anterior.

Embora esse índice denote uma gestão satisfatória dos recursos públicos, observa-se que a Prefeitura manteve baixo desempenho no âmbito do *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (Nota C), o que está a sinalizar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que a Prefeitura não possui equipe estruturada ou devidamente treinada para a elaboração do planejamento, que a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que não havia relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, que os indicadores do PPA não eram mensuráveis e não estavam coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas e que não havia margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.

Tais fragilidades, aliás, comprometem o atingimento da Meta 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, no sentido de *“Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”*.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e observando o princípio da efetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado "B+", subindo a marca em relação ao ano antecedente.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de São Caetano do Sul ostentava, no exercício em exame, 26.624 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 17.322,21** por estudante, montante 21,25% superior ao aplicado no ano antecedente (Investimento em 2017 = R\$ 14.286,43) e 74,39% superior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.932,81)⁵.

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico na rede pública de ensino, de acordo com a última avaliação.

Município	IDEB Observado											
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	
São Caetano do Sul												
4ª série/5º ano	5.9	6.4	6.6	7.2	7.5	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8	7.0	
8ª série/9º ano	4.8	4.8	5.0	5.7	6.2	4.6	4.9	5 2	5.6	5.8	6.1	

Os dados da tabela anterior demonstram que o desempenho dos alunos foi incrementado em 0,3 entre as duas últimas avaliações, superando em 0,7 o horizonte fixado pelo Ministério da Educação, situando a localidade dentre as melhores notas do Estado (posição 21 entre 645 municípios⁷).

⁵ De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁷ Conforme <https://ciudades.tbge.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Da mesma forma, a nota dos anos finais cresceu 0,5 entre 2015 e 2017, também ostentando um dos desempenhos mais altos do Estado (posição 10 entre 645 municípios).

Contudo, e embora a Prefeitura tenha atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas ao *i-Educ* indicaram divergências nos quantitativos constantes do censo escolar, salas de aula superlotadas, inexistência de espaços complementares ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (bibliotecas, salas de leitura, quadras poliesportivas), baixo oferecimento de vagas em período integral, escolas não adaptadas para receber alunos com necessidades especiais e pendência na realização de obras e regularização do AVCB.

Do ponto de vista de gestão de pessoal, anota-se número insuficiente de professores com pós-graduação (Meta 16 do PNE) e inexistência de um Plano de Cargos e Salários que estimule a boa qualidade dos serviços e assiduidade dos professores.

Achados no âmbito das **2ª, 5ª, 6ª e 7ª Fiscalizações Ordenadas** sinalizam fragilidades que merecem ser superadas, relativas a atraso na entrega de materiais escolares, ausência de AVCB e alvará da vigilância sanitária nas cozinhas de preparo da merenda, falta de cardápio para alunos com necessidades alimentares especiais, precariedade das instalações escolares, falta de espaço adequado para alocação de alunos em creches e descontrole na prestação dos serviços de transporte escolar.

Em que pesem essas ocorrências e o espaço para melhoria contínua dessas políticas, o desempenho escolar favorável apresentado pelos alunos da rede pública e a inexistência de déficit nas etapas de Ensino a cargo da Administração Municipal podem ser sopesados para afastar as críticas tecidas no expediente TC-010005.989.18-1, frisando que o incentivo a alunos de baixa renda do Ensino Superior da Universidade de São Caetano, mediante concessão de bolsas de estudo (R\$ 1.540.583,30), representou apenas 0,5% do total destinado ao Ensino Básico (R\$ 308.438.441,04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Deve o gestor, assim, promover revisão das políticas públicas afetas ao setor que garanta efetivação qualitativa dos serviços de Ensino, orientando-se por aquelas metas do Plano Nacional de Educação e da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

c) Através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, mantendo o desempenho alcançado em 2017.

Com uma população de 160.275 habitantes, o Município investiu R\$ 2.027,90 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, cifra 19,87% superior ao investimento do ano passado (2017 = R\$ 1.691,79) e 132,02% maior do que aquele do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 874,01 por habitante)⁸.

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* sinalizaram número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, ocorrências de internações por doenças sensíveis à atenção básica, pendência na realização de obras e regularização do AVCB, alcance insuficiente das campanhas de vacinação, deficiência nas ações e combate à dengue e falta de controle de ponto dos médicos municipais.

Foram constatadas, ainda, falta de farmacêutico responsável no setor de dispensação de medicamentos, ausência de controle de temperatura e umidade na unidade de armazenamento, falta de controle de estoques ou da demanda não atendida, conforme achados da **4ª Fiscalização Ordenada – Almoxarifado**, além de diversos problemas estruturais nas Unidades de Saúde visitadas pela inspeção.

Urge, assim, a adoção de providências para majoração da qualidade desses serviços conforme tutela do art. 196 da Lei Maior e princípios

⁸ Relatório SMART – Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



da meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: “Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e preços acessíveis para todos”, com superação definitiva dos descompassos apontados.

d) Falhas apuradas no contexto do **i-Amb** (Nota A) demandam atenção da Prefeitura aos termos das Políticas Nacionais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Isso porque a localidade não estabeleceu políticas de educação ambiental, não se habilitou junto ao CONSEMA para licenciar empreendimento de impacto local e não estimulou projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

Relembro que a gestão responsável do meio ambiente se encontra inserida na Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Metas 11.6: “Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros” e 12.5: “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”.

e) Ante os apontamentos nos indicadores **i-Cidade** (Nota A) e **i-Gov-TI** (Nota B+), caberá ao Órgão mapear possíveis regiões de vulnerabilidade, investir em condições de trafegabilidade (pavimentação e sinalização), elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, regular as regras de utilização dos recursos de TI e garantir acesso ampliado às informações de interesse público previstas na legislação da Transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que, por sua natureza, pode ser objeto de recomendações para providências do Executivo, o que será acompanhado nos futuros roteiros *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Conforme apurado, a Prefeitura apresenta uma série de impropriedades na condução do seu Quadro de Pessoal que se prolongam há vários exercícios sem que sejam adotadas providências para superar os descompassos criticados por esta Corte.

É assim porque o Executivo oportuniza o provimento de cargos em comissão por servidores que ostentam escolaridade de nível fundamental ou médio, destoando do entendimento jurisprudencial desta Corte⁹ e do e. Tribunal de Justiça¹⁰ quanto à exigência de nível superior, por se tratarem de funções relacionadas aos assuntos de alta gerência estatal.

Nota-se, além disso, que a Administração não tem demonstrado esforços em promover uma reforma administrativa consistente, que alinhe suas práticas remuneratórias às técnicas mais avançadas de gestão, valendo-se do acúmulo e sobreposição das mais diversas gratificações desprovidas de critérios objetivos para fixação de metas, aferição de resultados e fixação dos percentuais atribuídos, procedimentos que afrontam os princípios da moralidade e da isonomia entre os servidores públicos insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta da República e dão azo ao chamado "efeito cascata" no pagamento desses valores, prática expressamente vedada pelo inciso XIV¹¹ do mesmo dispositivo.

Igualmente irregulares os pagamentos de remuneração que ultrapassam o teto fixado pelo inciso XI do art. 37, sendo pacífico no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, já desde **2015**, que o redutor de vencimentos deve ser aplicado antes da incidência de qualquer desconto, fixando-se, a

⁹ Nesse sentido, o Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

⁸ As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁰ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Expressões: 'Assessor Técnico' e 'Assessor Administrativo' constantes em Anexos das Leis Complementares 139/2017 e 165/2018, ambas do Município de Presidente Epitácio.

(...) Em razão de todo o exposto até aqui, conclui-se que: a-) não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão de suas atribuições no próprio corpo da lei com clareza, bem como, de escolaridade compatível com a exigência de assessoramento de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas na Educação Básica (fundamental e médio); (TJ-SP – ADI 2141085-76.2019.8.26.0000. Relator Desembargador Jacob Valente. Data de Julgamento: 11/12/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2019. Destaques acrescidos)

¹¹ Constituição Federal de 1998

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



priori, o valor bruto sobre o qual incidirão o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária:

Tema de Repercussão Geral 639

Recurso extraordinário em que se discute — à luz do art. 37, XI, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 41/2003 — a possibilidade de aplicação do limite constitucional remuneratório (abate teto) sobre o valor líquido dos vencimentos/proventos de servidores públicos, ou seja, após o desconto do imposto de renda, de contribuições previdenciárias e demais deduções legais.

Tese: Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Tais ocorrências, em desalinho face à disciplina constitucional, carecem de solução urgente, sob pena, de ficar caracterizada reincidência da conduta com potencial de comprometer exercícios futuros, cabendo, desde logo, a formalização de **autos apartados** para eventual responsabilização do gestor face à persistência de pagamentos acima do teto.

A gestão responsável da coisa pública reclama o estabelecimento de controles efetivos sobre os gastos efetuados pela Administração, como forma de evidenciar sua compatibilidade com os interesses comuns e, assim, dar prevalência aos princípios da transparência e da moralidade.

Contudo, as falhas verificadas pela inspeção no campo das compras governamentais denotam pouco apego às práticas reguladas pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual recusa a formulação de editais com cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, I), ou baseado em preços dissonantes da média do mercado (art. 7º, § 2º, II, art. 15, § 1º, e art. 43, IV).

Demonstra o Poder Público, também, descaso com o acompanhamento da execução contratual das avenças celebradas e inobservância aos requisitos para liquidação da despesa pública previstos no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tais fragilidades, aliás, se refletiram no processamento das reformas na EMEFM Arquiteto Oscar Niemeyer, UBS Dolores Massei e UBS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Moacir Gallina, o que ensejou falhas na formulação dos projetos básicos, acréscimos nos preços contratados e descompassos nas medições, conforme achados da **8ª Fiscalização Ordenada – Obras**.

Verifico, no entanto, que as principais contratações criticadas pela inspeção estão sendo abordadas em autos próprios¹², sendo que as respectivas falhas serão debatidas no âmbito do contraditório desses feitos, sem prejuízo de alertar a Administração quanto às irregularidades em comento e à necessidade de sua regularização.

Necessário que a Municipalidade providencie a regularização dos registros dos Bens Patrimoniais e incorpore os ativos de iluminação pública, além de sanear a pendência em Restos a Pagar da Saúde e adequar a composição do Conselho Municipal desse setor.

Acolho justificativas da Origem quanto às correções no setor de Tesouraria e recursos vinculados de Iluminação Pública, determinando que sejam encaminhadas informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP e observadas as recomendações pretéritas desta Casa, uma vez que a contumácia em condutas criticadas poderá comprometer demonstrativos futuros.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO CAETANO DO SUL, exercício de 2018**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

¹² Contrato nº 82/2018 (TC-019173.989.18-7 e TC-019616.989.18-2), Contrato nº 296/2018 (TC-021700.989.18-9 e TC-024636.989.18-8), Contrato nº 243/2016 (TC-005612.989.17-8 e TC-006827.989.17-9), Ata de Registro de Preços nº 28/2018 (TC-020843.989.18-7 e TC-022029.989.18-3), Contrato nº 254/2018 (TC-020759.989.18-9 e TC-020970.989.18-2), Contrato nº 13/2017 (TC-004941.989.17-0 e TC-006342.989.17-5), Contrato nº 188/2017 (TC-000874.989.18-9 e TC-001215.989.18-7), Contrato nº 71/2017 (TC-009497.989.17-8 e TC-010491.989.17-4), Contrato nº 123/2017 (TC-013806.989.17-4 e TC-015229.989.17-3), Contrato nº 05/2018 (TC-005625.989.18-1 e TC-007825.989.18-9), Contrato nº 171/2017 (TC-005614.989.18-4 e TC-007822.989.18-2), Contrato nº 68/2015 (TC-009505.989.17-8 e TC-010292.989.17-5) e Contrato nº 78/2018 (TC-013823.989.18-1 e TC-014131.989.18-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Evite o deslocamento de servidores do Ensino para atividades em desvio de função;
- Modere o percentual de alterações orçamentárias e corrija imprecisões anotadas no i-Fiscal, privilegiando a boa gestão da Dívida Ativa e a redução do endividamento;
- Envide esforços para liquidar o estoque de Precatórios no prazo constitucional e garanta a fidedignidade dos registros contábeis;
- Observe a disciplina da Lei Municipal nº 4.325/2005 no recolhimento e manejo das contribuições do RPPS em processo de extinção;
- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, garantindo espaço às contribuições da população e primazia ao princípio da efetividade;
- Corrija desconformidades anotadas pelo *i-Educ*, traduzindo os recursos públicos investidos em efetiva qualidade dos serviços prestados;
- Melhore a gestão do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*;
- Garanta acesso amplo às informações de interesse público previstas na legislação da Transparência;
- Estabeleça escolaridade de nível superior para o provimento dos cargos comissionados;
- Reveja a concessão de Gratificações e afaste a incidência de "efeito cascata";
- Observe o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral 639 e o teto estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da CF/88;
- Cumpra com o regramento da Lei Federal nº 8.666/93 na elaboração dos editais e acompanhamento dos contratos;
- Atente-se aos requisitos para liquidação da despesa previstos na Lei Federal nº 4.320/64;
- Regularize o registro dos Bens Patrimoniais e incorpore os Ativos de Iluminação Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



- Saneie a pendência em Restos a Pagar da Saúde e adéque a composição do Conselho Municipal desse setor;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações pretéritas desta Casa.

Determino à Municipalidade que aplique o valor faltante do FUNDEB, de R\$ 428.842,62, em ações relacionadas ao Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, mediante provisão desses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Considerando que a Prefeitura não tem recolhido contribuições ao INSS e ao FGTS sobre a "Gratificação SUS" determino a expedição de ofícios à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal para ciência e eventuais providências que entenderem cabíveis.

Determino, também, a abertura de autos apartados para tratar dos pagamentos de remuneração que superam o teto constitucional (Item B.1.11 do relatório de fiscalização – R\$ 313.739,10).

Os expedientes TC-007235.989.18-3, TC-010005.989.18-1, TC-016150.989.18-4 e TC-025695.989.18-6 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15

45
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tca.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-P0ZI-6JN8-7E6O-8CRG

08/02/2022 16:42

Locamail :: Parecer Tribunal de Contas - Prestação de Contas da Prefeitura - Exercício 2018

50
✓

Assunto: **Parecer Tribunal de Contas - Prestação de Contas da Prefeitura - Exercício 2018**

De: Andréa Marques <expedienteleg4@camarascsp.gov.br>

<americoscucugliajr@camarascsp.gov.br>,
<titecampanella@camarascsp.gov.br>,
<presidencia@camarascsp.gov.br>,
<mulherespormaisdireitos@camarascsp.gov.br>,
<caiosalgado@camarascsp.gov.br>,
<cesaroliva@camarascsp.gov.br>,
<cicinhomoreira@camarascsp.gov.br>,
<danielcordoba@camarascsp.gov.br>,
<piomiello@camarascsp.gov.br>,
<edisonparra@camarascsp.gov.br>
<americoscucugliajr@camarascsp.gov.br>,
<titecampanella@camarascsp.gov.br>,
<presidencia@camarascsp.gov.br>,
<mulherespormaisdireitos@camarascsp.gov.br>,
<caiosalgado@camarascsp.gov.br>,
<cesaroliva@camarascsp.gov.br>,
<cicinhomoreira@camarascsp.gov.br>,
<danielcordoba@camarascsp.gov.br>,
<piomiello@camarascsp.gov.br>,
<edisonparra@camarascsp.gov.br>,
<fabiosoares@camarascsp.gov.br>,
<gilbertocosta@camarascsp.gov.br>,
<janderlira@camarascsp.gov.br>,
<marcelmunhoz@camarascsp.gov.br>,
<marcosfontes@camarascsp.gov.br>,
<matheusgianello@camarascsp.gov.br>,
<betovideoski@camarascsp.gov.br>,
<prof.rodnei@camarascsp.gov.br>,
<thaispinello@camarascsp.gov.br>,
<ubiratanfigueiredo@camarascsp.gov.br>

Para:

<caiosalgado@camarascsp.gov.br>,
<cesaroliva@camarascsp.gov.br>,
<cicinhomoreira@camarascsp.gov.br>,
<danielcordoba@camarascsp.gov.br>,
<piomiello@camarascsp.gov.br>,
<edisonparra@camarascsp.gov.br>,
<fabiosoares@camarascsp.gov.br>,
<gilbertocosta@camarascsp.gov.br>,
<janderlira@camarascsp.gov.br>,
<marcelmunhoz@camarascsp.gov.br>,
<marcosfontes@camarascsp.gov.br>,
<matheusgianello@camarascsp.gov.br>,
<betovideoski@camarascsp.gov.br>,
<prof.rodnei@camarascsp.gov.br>,
<thaispinello@camarascsp.gov.br>,
<ubiratanfigueiredo@camarascsp.gov.br>

Data: 08/02/2022 16:41

- Parecer TC - Contas Prefeitura 2018.pdf (~24 MB)

Boa tarde, Sr(a). Vereador(a).

Segue o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018 (Processo TC-004643.989.18-9).

Att.

--



ANDREA GRINABOLDI MARQUES

SETOR DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Avenida Goiás, 600 - 2º Andar

São Caetano do Sul - SP / CEP: 09521-300

TEL: (11) 4228-6988

expedienteleg4@camarascsp.gov.br

www.camarascsp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

60

PROC. Nº 466/2022

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASS.: OFÍCIO ENCAMINHANDO CÓPIA DO TC-004643.989.18-9,
QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
CAETANO DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.**

**PARECER Nº 114. DA SEGUNDAS SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-
2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Esta Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, por seus membros, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, analisa pelo presente as contas do Exercício de 2018 do Executivo Municipal de São Caetano do Sul após a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC 004643.989.18-9.

Inicialmente, destaca-se que a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão realizada em 15 de setembro de 2020, em votação unânime, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES, às contas de 2018 do Executivo Municipal de São Caetano do Sul.

Na oportunidade, foi consignado que o Executivo aplicou 32,38% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que igualmente gastou 99,47% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Com isso, restou reconhecido o atendimento dos principais comandos da Constituição Federal, com larga folga, tendo em vista que na educação o limite constitucional mínimo exigido de aplicação é de 25% da receita resultante dos impostos.

g /

R.

Diogo

7.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

67

PROC. Nº 466/2022

Ainda, os gastos na área da saúde, superaram o limite constitucionalmente previsto (15%), já que foram gastos no patamar de 29,71%, sendo que o gasto com pessoal, ficou abaixo do limite de 54%, ou seja, foram gastos 50,15%.

No voto exarado pela Nobre Conselheira Relatora da E. Primeira Câmara do TCE/SP, destaca que a Prefeitura obteve superávit de 3,21%.

Na decisão ora analisada, ficou consignado pela fiscalização os percentuais e considerações abaixo, acolhidos pela D. Conselheira Relatora:

Aplicação total no ensino	32,38% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,70% (mínimo 60% - Cálculos de ATJ)
Total de despesas com FUNDEB	99,47% (Cálculos de ATJ – Aplicação do residual no exercício subsequente)
Investimento total na saúde	29,71% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	50,15% (máximo 54%)
Encargos sociais	Remessa de ofícios à Receita Federal e à CEF Determinação sobre as receitas do RPPS em extinção
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 34.499.832,49 (3,21%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 36.865.265,10

Extrai-se do voto condutor da decisão que no âmbito contábil não houve sério desequilíbrio fiscal na gestão, tendo, inclusive, atingido superávit de 3,21%.

Com o exposto, na linha da unânime conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que nos autos do processo TC 004643.989.18-9 emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul referentes ao exercício de 2018, nosso parecer, no exercício constitucional das atribuições dessa Comissão, respaldado pelo artigo 31 da Carta Magna de 1988, é no sentido da APROVAÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS.

9

R

[Handwritten signature]

7.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 466/2022

Com isso, em anexo, apresentamos minuta de DECRETO LEGISLATIVO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL NO EXERCÍCIO DE 2018, nos termos do parecer do TCE/SP, o qual deve ser submetido a Plenário.

É como votamos.

Em tais circunstâncias, esta Comissão apresenta para aprovação o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

**“APROVA AS CONTAS
APRESENTADAS PELO PREFEITO
MUNICIPAL, REFERENTES AO
EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2018, mantendo-se o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anexo ao Processo TC – 004643.989.18-9.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

6

PROC. Nº 466/2022

Sala de Reuniões, 19 de abril de 2022.

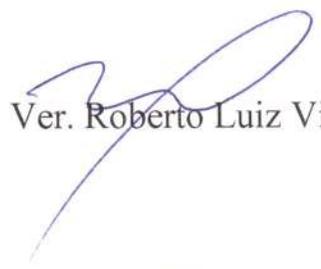

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Presidente


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

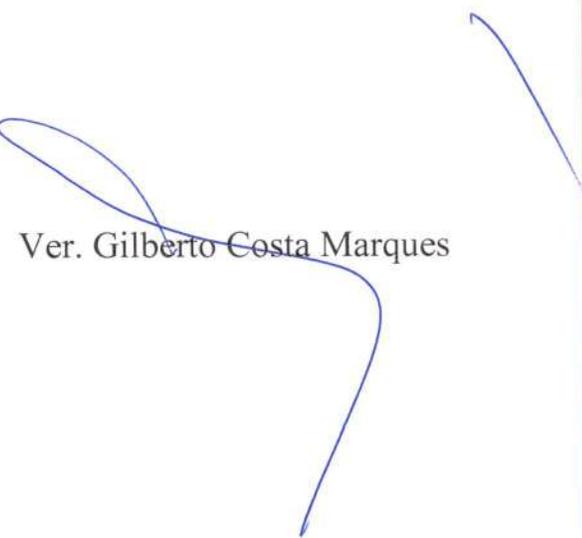
Relator

Membros:


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Thaiane Spinello


Ver. Olyntho Sequalini Voltarelli


Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 19.04.2022